PROJETO LEI Nº 14 /2023.

"Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para doadores de sangue e medula óssea e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o Poder Executivo e demais órgãos da administração pública a dar isenção da taxa de inscrição para concursos públicos realizados em Meruoca para doadores de sangue e medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realiza, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público. Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador deverá apresentar comprovante de sua condição no ato da inscrição do concurso público.

- Art. 2º. Os órgãos e entidades que integram a administração pública ficam autorizados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

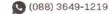
Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, em 16 de junho de 2023.

Jose Mardônio Cavalcante de Alcântaras

Vereador













## **JUSTIFICATIVA**

A doação de sangue ou de medula óssea configura um ônus para aquele que a realiza, sendo reduzido o número de pessoas dispostas a fazê-lo. Tanto é assim que os bancos de sangue e de medula óssea existentes no país, de forma reiterada, realizam recorrentemente campanhas de doação de sangue e de medula óssea, dado a baixa quantidade em seus respectivos bancos.

Em face desta situação, mostra-se adequada e proporcional a concessão de isenção de taxa de inscrição de concursos públicos, pois, além do ônus pessoal, tal atitude é essencial para o adequado funcionamento do sistema de saúde, que depende destas doações.

Longe de discriminar aqueles que não ostentam condições de saúde para a doação de sangue ou de medula óssea, ou que não a realizam por questões religiosas, a medida prevista na lei em comento encontra amparo no princípio da dignidade humana (art. 1°, III, a, CF), sob o enfoque daquele que precisará do sangue ou da medula óssea, bem como no princípio da solidariedade (art. 3°, I, CF).

A diferenciação entre os sujeitos não é vedada pelo ordenamento. Na verdade, é promovida por ele em situações justificadas por circunstâncias razoáveis que transcendem os limites jurídicos, havendo, inclusive, inúmeros instrumentos legais assegurando tal conduta.

Por isso, incentivar novas doações e, mais ainda, incentivar a regularidade destas doações, é uma ação necessária na situação em que vivemos. É preciso adotar medidas para promover uma mudança de comportamento da população em relação a doação de sangue.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei para que seja dispensada a atenção necessária e, após, que seja aprovado em sua totalidade, de acordo com a forma regimental desta Casa de Leis.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, aos 16 dias do mês de junho de 2023.

José Mardônio Cavalcapte de Alcântaras

Vereador









